



## ACÓRDÃO

PROCESSO Nº 0000080-43.2001.814.0012

Recurso: APELAÇÃO CÍVEL

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público.

Comarca: CAMETÁ

APELANTE: MUNICÍPIO DE CAMETÁ

Advogados: Raimundo Moreira Braga Neto e Gustavo Gonçalves da Silva

APELADO: AV PORTILHO – ME

Advogado: Venino Tourão Pantoja Junior

Relatora: Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. NOTA FISCAL EXPEDIDA. COMPROVAÇÃO DE FORNECIMENTO DOS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E RESPECTIVA ENTREGA. NOTA DE EMPENHO EMITIDA PELO MUNICÍPIO. CORRELAÇÃO ENTRE A NOTA FISCAL E A NOTA DE EMPENHO. ÔNUS PROBATÓRIO DEMONSTRADO PELO AUTOR. PROVAS NÃO DESCONSTITUÍDAS. ÔNUS DO MUNICÍPIO APELANTE. DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS INDICADOS NA INICIAL. PAGAMENTO QUE SE IMPÕE. IMPOSSIBILIDADE DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO MUNICÍPIO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA DESA. RELATORA.

1. A apresentação de nota fiscal e nota de empenho, comprovam a existência de relação contratual, com a entrega e o recebimento dos produtos pelo Município. A ausência de procedimento licitatório e eventual desrespeito da Lei de Responsabilidade não justificam o não pagamento daquilo que se obrigou a Administração, sob pena de enriquecimento sem causa.

2. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO. À UNANIMIDADE.

## ACORDÃO

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora relatora.

Belém (Pa), 23 de julho de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN  
Relatora

## RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo MUNICÍPIO DE CAMETÁ – PREFEITURA MUNICIPAL, em face da sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cametá, que, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA (proc. nº 0000080-43.2001.814.0012),



proposta por AV PORTILHO – ME, julgou procedente o pedido do autor, condenando o ente municipal ao pagamento da quantia de R\$ 18.900,00 (dezoito mil e novecentos reais), corrigidos pelo INPC desde a data do inadimplemento e por juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação, assim como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, §4º do CPC/73.

Inconformado, o MUNICÍPIO DE CAMETÁ – PREFEITURA MUNICIPAL interpôs recurso de APELAÇÃO (fls. 95/101), pugnando pela reforma da sentença, argumentando, em síntese: [1] a invalidação do negócio jurídico, com base no artigo 104 do CC; [2] alega a nulidade da Nota Fiscal nº 575 emitida pela recorrida, objeto da ação de cobrança, aduzindo violação à Lei nº 8.666/93, em razão do valor da nota fiscal ser superior ao limite legal estabelecido para a realização de compras diretas, conforme o artigo 24, inciso II; [3] aduz ilegalidade na dispensa de licitação para as compras realizadas; [4] sustenta que a nota de empenho apresentada possui falhas, não havendo a comprovação da realização da despesa e a consequente autorização para pagamento da mesma. Cita jurisprudências. Ao final, requereu o conhecimento e o provimento do recurso, visando a reforma integral da sentença.

O recurso foi recebido no duplo efeito, conforme despacho do juízo a quo (fl. 104).

O apelado apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 110/113), pugnando pela manutenção da sentença guerreada.

O feito foi distribuído para a relatoria do Exmo. Des. Ricardo Ferreira Nunes (fl. 116).

Instado a se manifestar, o Ministério Público deixou de opinar por entender ausente o interesse público, ante o caráter meramente patrimonial na demanda (vide fls. 120/122).

Por força da Emenda Regimental nº 05/2016 deste E. TJ/PA, coube-me a relatoria do feito por redistribuição (fl. 125). A princípio, por entender que a presente seria de competência das Turmas de Direito Privado determinei a sua redistribuição.

O feito foi redistribuído para a relatoria do Des. José Maria Teixeira do Rosário, tendo o relator suscitado incidente dúvida quanto a competência para processar e julgar o recurso.

O Tribunal Pleno emanou o Acórdão nº 175.651 (fls. 175/178), firmando o entendimento de que a competência para o processamento do recurso de apelação seria das Turmas de Direito Público, em razão disso os autos retornaram para a minha relatoria mediante redistribuição (fl. 181).

É o relatório.



## VOTO

Inicialmente, consigno que o presente recurso será analisado com base no Código de Processo Civil de 1973, com base no art. 14 do CPC/2015 e entendimento firmado no Enunciado 1 deste Egrégio Tribunal, porquanto em vigor por ocasião da publicação e intimação da sentença recorrida.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação, pelo que passo a análise da matéria.

Conforme relatado, a sentença hostilizada julgou procedente o pedido de cobrança formulado na inicial, sob o fundamento de que o autor/apelado prestou serviços ao ente municipal fornecendo produtos de gêneros alimentícios, sendo que não recebeu o pagamento, assim a dívida existe e está comprovada com os documentos apresentados pelo recorrido.

O cerne recursal consiste na alegação de invalidação do negócio celebrado, afirmando ofensa a Lei de Licitação n° 8.666/93, diante da dispensa do processo licitatório para a realização de compras diretas, afirmando que o valor ultrapassa o limite estabelecido em lei, impugnando a validade da nota fiscal e da nota de empenho (vide fls. 11/12), constante dos autos.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora é uma microempresa, tendo como atividade principal o comércio varejista de produtos alimentícios, conforme Declaração de Firma Individual, o CNPJ e a inscrição estadual, documentos constantes às fls. 08/10 dos autos.

Além disso, a parte autora anexou à exordial a Nota Fiscal n° 575 (vide fl. 11), emitida pela própria empresa AV Portilho na data de 19/12/1996, na qual discrimina produtos alimentícios, a quantidade, o valor unitário de cada produto e o total da operação no montante de R\$ 18.900,00 (dezoito mil e novecentos reais), tendo como destinatário a Prefeitura Municipal de Cametá.

Por conseguinte, em decorrência do fornecimento dos produtos alimentícios pela recorrida ao ente municipal, foi expedida pela Prefeitura Municipal de Cametá a Nota de Empenho no valor de R\$ 18.900,00 (dezoito mil e novecentos reais), indicando como beneficiário a apelada A.V. Portilho ME, bem como consta expressamente a referência de que a quantia empenhada é referente a aquisição de diversas mercadorias, destinada a pequenos produtores, observa-se, ainda, a assinatura do Prefeito Municipal como ordenador da despesa, também datada em 19/12/1996, em total consonância com os itens descritos na Nota Fiscal n° 575.

Como é cediço, o empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição, nos termos do artigo 58 da Lei n° 4.320/64, senão vejamos:

Da Despesa



Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

Vale destacar que incube ao autor o ônus probatório quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373 do CPC/73, verbis:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.

Por outro lado, compete ao réu demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, o qual ensejaria o não reconhecimento do direito alegado pelo autor, consoante o disposto no inciso segundo do mesmo dispositivo.

No caso concreto, observo que as provas existentes nos autos são coerentes e demonstram a situação fática narrada na petição inicial pela parte autora, não havendo nada que lhes diminua o valor legal, sendo incontestado que houve a prestação de serviço de fornecimento de gêneros alimentícios, bem como que tal serviço foi prestado ao Município de Cametá, já que o débito foi reconhecido pelo próprio Prefeito Municipal, conforme assinatura na Nota de Empenho e nota fiscal n° 575.

Constata-se que as provas produzidas são robustas o bastante para manter a sentença nos termos em que foi prolatada, isto porque as alegações de ofensa à Lei n° 8.666/93 e a existência de falhas na nota de empenho não merecem prosperar, uma vez que restou comprovada a realização da despesa, a prestação dos serviços pela empresa ao município e a ordenação de despesa no exercício de 1996 e, por consequência, a autorização para pagamento da mesma no próximo exercício, porém com a mudança na gestão municipal, o pagamento não foi realizado.

Neste ponto, consigno que não restavam dúvidas quanto a necessidade de realização de procedimento licitatório para contratação com o Poder Público, em observância aos ditames da Lei n° 8.666/93, a qual prevê as hipóteses de dispensa, porém tal determinação não foi observada pelo Município de Cametá, não podendo agora, o ônus de tal inobservância, recair sobre a parte que prestou devidamente o serviço contratado, ainda que essa contratação não tenha observado as prescrições legais.

Entender de modo diverso seria permitir que o Município se beneficiasse de



sua própria torpeza, vez que é sabedor da necessidade de licitação e da contratação escrita, logo não pode agora usar de sua própria desobediência à lei para eximir-se de responsabilidade do pagamento dos produtos alimentícios adquiridos, configurando enriquecimento sem causa.

Desta forma, no caso em tela, restou comprovada a existência da prestação de serviço, conforme sustentado pela empresa recorrida, inexistindo a demonstração pelo município apelante de um fato impeditivo ou extintivo capaz de desconstituir o direito da autora, ônus que competia ao recorrente.

Nesse compasso, em que pese a regra, para a contratação de serviço, seja a realização prévia de processo licitatório ou procedimento administrativo para os casos em que a legislação permita a contratação direta, se efetivamente comprovada a entrega do produto ou fornecimento do serviço, é devido o pagamento pela Fazenda Pública.

No sentido do explanado, cito os precedentes seguintes oriundos deste TJ/PA que corroboram o meu entendimento, senão vejamos:

**APELAÇÃO CÍVEL EM EMBARGOS MONITÓRIOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO ACOLHIDA. INEXISTE DISTINÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA FIRMA INDIVIDUAL COM A PESSOA FÍSICA, POSTO QUE SE CONFUNDEM, TRATANDO-SE, NA REALIDADE, DA MESMA PESSOA QUE EXERCE ATIVIDADE EMPRESARIAL. MÉRITO. AÇÃO MONITÓRIA LASTREADA EM NOTAS FISCAIS E DE EMPENHO, DEVIDAMENTE ASSINADAS. PROVAS SUFICIENTES DA EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RECONHECIMENTO DO CRÉDITO COBRADO DEVIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

(2018.01702435-95, 189.148, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 26/03/2018, Publicado em 30/04/2018)

**APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. CHEQUES EMITIDOS PELO MUNICÍPIO. COMPROVAÇÃO DE FORNECIMENTO DOS PRODUTOS E RESPECTIVA ENTREGA NÃO DESCONSTITUÍDOS. ÔNUS DA PROVA. PAGAMENTO QUE SE IMPÕE. IMPOSSIBILIDADE DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO MUNICÍPIO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E TERMO INICIAL. PRECEDENTES DO STJ.**

1. A sentença ilíquida proferida contra a União, o Estado e o Distrito Federal, o Município e as respectivas Autarquias e Fundações de Direito Público, está sujeita ao duplo grau de jurisdição; 2- Apresentação de cheques e notas fiscais comprovando a existência de relação contratual, com a entrega e o recebimento dos produtos pelo Município. A ausência de procedimento licitatório e eventual desrespeito da Lei de Responsabilidade não justificam o não pagamento daquilo que se obrigou a Administração, sob pena de enriquecimento sem causa.

3- O cálculo da correção monetária, no presente caso, deverá observar a regra seguinte: a) no período anterior a 30/06/2009 - data da alteração da Lei nº 9.494/97, pela Lei nº 11.960/09, o INPC; b) IPCA-E a partir de 30/06/2009 (TEMA 810). O dies a quo será a data em que cada parcela deveria ter sido paga.

4- Quanto aos juros de mora, assim devem operar-se: a) no período anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009 (30/06/09), no percentual de 0,5% a.m.; b) de 30/06/2009 a 25/03/2015, com base na Remuneração Básica da Caderneta de Poupança (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09), e c)



após 26/03/2015, no percentual de 0,5% a.m. (artigo 1º- F da Lei 9.494/97), com incidência a partir da efetiva citação válida do apelado, na forma do art. 214, § 1º, do CPC/73;

5- Recurso de Apelação e Reexame Necessário conhecidos. Apelação desprovida; sentença alterada em reexame.

(2018.01177284-74, 188.043, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-03-19, Publicado em 2018-04-06) (grifei)

Nessa linha de entendimento, a jurisprudência a seguir reproduzida:

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. OBRIGAÇÃO DO ENTE FEDERADO DE EFETUAR O PAGAMENTO. ÔNUS DA PROVA QUANTO AOS FATOS EXTINTIVOS DO DIREITO DA AUTORA (ART. 333, II, DO CPC). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DITAMES DO ARTIGO 20 DO CPC. OBSERVÂNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA.

I - Havendo elementos suficientes para atestar a existência de relação negocial entre as partes, caberia ao Município apelante, na condição de réu, a comprovação da quitação da obrigação resultante da prestação de serviços, nos termos do artigo 333, II, do CPC.

II - Ausente a prova de pagamento do valor reivindicado, a dívida existe e deve ser solvida, sob pena de enriquecimento ilícito do Poder Público. Precedentes deste Tribunal de Justiça.

III - Apelação conhecida e desprovida, contra o parecer ministerial.

(TJ-MA - APL: 0407902014 MA 0004180-69.2013.8.10.0060, Relator: MARCELO CARVALHO SILVA, Data de Julgamento: 30/09/2014, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/09/2014)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL Â APELAÇÃO CÍVEL Â AÇÃO DE COBRANÇA Â CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS SEM LICITAÇÃO Â ORDEM DE SERVIÇOS EMITIDAS POR FUNCIONÁRIOS DO MUNICÍPIO Â DEVER DE EFETUAR PAGAMENTO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - Nos autos há comprovação de que a empresa apelada prestava serviços de forma regular para o município apelante, eis que este próprio faz prova de diversos serviços prestados pela apelada, bem como notas de empenho e Notas Fiscais com carimbo de recebimento assinada pela Tesoureira da parte apelante em favor da empresa apelada.

II - Cabe destacar que todas as Notas Fiscais (fls. 12;13;14;16) foram assinadas por representante da Prefeitura apelante, contendo inclusive o RG da mesma, e contém carimbo acusando o recebimento das mercadorias descritas nas notas. III - Portanto, é forçoso reconhecer o dever de ressarcir a empresa apelada, pois há farto acervo probatório comprovando que houve a entrega dos produtos descritos nas notas em epígrafe, como óleo diesel e óleo lubrificante, não havendo que se falar em ausência de entrega de produtos.

IV - Sobre o tema vale destacar que apesar de não haver comprovação de prévia licitação, porém, cabe ressaltar que a ausência de prévia licitação para fornecimento do produto ou serviço não afasta o dever do pagamento respectivo, desde que efetivamente demonstrada a entrega do produto/prestação do serviço e a boa-fé do fornecedor do produto/serviço, como no caso em análise. Vislumbro que a empresa João Borges de Sousa & Cia Ltda efetivamente entregou as mercadorias das quais faz prova nos autos.

V - Recurso conhecido e improvido por unanimidade.

(TJ-PI - AC: 200900010027070 PI 200900010027070, Relator: Des. Haroldo Oliveira Rehem, Data de Julgamento: 07/10/2015, 3ª Câmara Especializada Cível, Data de Publicação: 16/10/2015) (grifei)



---

Portanto, diante da ausência de prova de pagamento do valor reivindicado, a dívida existe e deve ser liquidada, sob pena de enriquecimento ilícito da Fazenda Pública Municipal, pelo que deve ser mantida integralmente a sentença atacada.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGOLHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação lançada.

É como voto.

Servirá a cópia da presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n° 3.731/2015-GP.

P.R.I.

Belém (Pa), 23 de julho de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN  
Relatora